

LEI N° 2176/2022

APROVADO EM 19/01/2022

SANCIONADA EM 28/01/2022

PUBLICADA EM 31/01/2022

EMENTA:

"Dispõe sobre o sistema de Transporte Escolar e dá outras providências".



LEI N. 2176/2022

"Dispõe sobre o sistema de Transporte Escolar e dá outras providências".

MARCIO MANETTI PORTO, Prefeito Municipal de Piratini, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei Orgânica Municipal;

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º O Serviço Público de Transporte Escolar, instituído pela Lei nº 172 de 21.05.1993, na área territorial do Município, passa a ser regulado por esta Lei e será destinado para o atendimento da necessidade de deslocamento dos alunos matriculados no ensino fundamental e educação infantil da rede municipal, dos locais previstos no itinerário, que estiverem mais próximos de suas residências às escolas e vice-versa.
- Art. 2º Os usuários dos serviços serão exclusivamente do ensino fundamental, da educação infantil, do ensino médio, no caso de convênio com o Estado e os funcionários da rede pública municipal de ensino, ficando vedado o transporte de quaisquer outras pessoas.
- § 1º O Município poderá firmar convênio com o Estado do Rio Grande do Sul, para o transporte de alunos da rede estadual de ensino.
- § 2º Para que o aluno tenha direito ao transporte escolar, a distância entre a sua residência e a escola de destino deverá ser de no mínimo um quilômetro, exceto quando estiver no itinerário e a lotação comportar, aquela será de no mínimo quinhentos metros.
- § 3º O Município terá como objetivo proporcionar os serviços, de modo que nenhum aluno necessite percorrer em estradas principais e vicinais distância superior a um quilometro para utilizá-lo.
- § 4º A fiscalização dos serviços de transporte escolar será exercida por servidores públicos municipais com atribuições específicas para tanto, os quais terão livre acesso aos veículos utilizados para a prestação dos serviços.
- § 5º Perderá o direito ao transporte escolar o aluno que, por opção dos pais ou responsáveis, for matriculado em escola mais distante de sua residência, se houver vaga

Man 1



em escola próxima para o qual o transporte seja oferecido ou não necessite de transporte escolar para o seu acesso.

- Art. 3º Para a consecução dos serviços o Município se valerá de veículos próprios e de terceiros.
- § 1º A terceirização dos serviços deverá ser precedida de processo licitatório, cujo pagamento terá como parâmetro de referência a passagem escolar e ou quilometro rodado.
- § 2º Nas localidades onde já existam serviços públicos de transporte coletivo, o Município poderá firmar contrato com as empresas permissionárias para a realização do serviço público de transporte escolar.
- § 3º É vedado, nos veículos exclusivos para o transporte escolar, transportar passageiros que não sejam estudantes, salvo acompanhantes para assistência dos alunos e profissionais da educação, quando comprovada a sua necessidade.
- Art. 4º Os preços mínimos e máximos das passagens escolares e ou quilômetro rodado, as unidades escolares beneficiadas com os serviços de transporte escolar, as características de cada roteiro, os tipos de veículos a serem utilizados, e suas lotações máximas, e ainda demais exigências para a prestação dos serviços, bem como formas e datas de pagamentos dos serviços terceirizados, serão estabelecidas por Decreto, pelo Prefeito Municipal.
- Art. 5º O Município poderá formalizar acordo, convênio ou contrato com entes públicos Estaduais ou Federais, com a finalidade de obter apoio financeiro para a realização dos serviços instituídos por esta Lei.
- Art. 6º Poderá o Município acionar judicialmente as empresas executoras dos serviços terceirizados ou ainda quaisquerentes públicos, na hipótese de que se faça necessário para a preservação dos interesses municipais, no que diga respeito às questões disciplinadas por esta Lei.
 - Art. 7º A vida útil dos veículos escolares passa a ser limitada em 25 anos.
- § 1º a contar da data de sua respectiva fabricação, não sendo admitido o emprego de veículos com idade superior a esta na prestação do serviço de Transporte Escolar;
- § 2º independentemente do ano de fabricação, o Município poderá recusar qualquer veículo disponibilizado para o transporte, se constatado, mediante vistoria técnica ou vistoria prévia, que compromete a segurança, o conforto ou a confiabilidade da

WAR AND



prestação adequada dos serviços, bem como por inobservância das especificações técnicas exigidas pela legislação aplicável ou pelo Município;

§ 3º Em caso de veículo que esteja sendo comprovadamente utilizado no transporte escolar municipal e, que após vistoria pela municipalidade, fique comprovada sua conservação e plenas condições de uso, o prazo previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado por mais cinco, anos.

Art. 8º Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogandose as disposições em contrário, especialmente, as previsões da Lei nº 172, de 21 de maio de 1993 e 349/1996.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRATÍNI, EM 28 DE JANEIRO DE 2022.

Marcio Manetti Porto Prefeito Municipal

REGIST RE-SE E PUBLIQUE-SE.

Carlos Mordes Garcia Secretário Municipal de Administração